PARECER Nº 227/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 154/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Wesley Jarbas, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos de identificação de pontos cegos em ônibus do transporte coletivo urbano no município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer obrigatoriedade dirigida às concessionárias do transporte coletivo urbano do Município de Divinópolis para a fixação de adesivos de identificação dos pontos cegos nos veículos da frota municipal, com o objetivo de alertar motociclistas, ciclistas, pedestres e demais usuários das vias públicas acerca dos riscos de permanência nessas áreas com prejuízo à visibilidade do condutor do veículo.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Divinópolis a obrigatoriedade de instalação de adesivos de advertência nos pontos cegos dos ônibus do transporte coletivo urbano. A medida pretende reforçar a segurança viária, prevenindo acidentes e promovendo a conscientização de todos os usuários do sistema de trânsito. É de conhecimento geral que veículos de grande porte, como os ônibus coletivos, possuem áreas ao seu redor que não são visíveis ao condutor, mesmo com o uso de espelhos retrovisores ou câmeras de monitoramento. Essas áreas, denominadas pontos cegos, representam um risco considerável para motociclistas, ciclistas, pedestres e até motoristas de veículos menores, sobretudo em manobras de conversão, mudança de faixa ou partidas em vias congestionadas. Estudos apontam que grande parte dos acidentes envolvendo ônibus e veículos menores ocorre justamente por conta da presença de pessoas ou veículos nos pontos cegos, sem que o condutor do ônibus consiga perceber sua aproximação ou permanência. Em Divinópolis, o crescimento do número de motocicletas e bicicletas em circulação aumenta ainda mais a necessidade de medidas preventivas e educativas voltadas para a redução de sinistros no trânsito. A proposta de instalação de adesivos informativos nos pontos cegos é uma iniciativa de baixo custo, fácil execução e com alto potencial de impacto positivo. Os adesivos, contendo mensagens como "ATENÇÃO: PONTO CEGO" e confeccionados com cores e dimensões que garantam alta visibilidade, servirão de alerta para os usuários das vias, incentivando comportamentos mais seguros ao redor dos ônibus”.

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - YWO-5ZX-YW2-65P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que torna obrigatória a instalação de adesivos indicando os pontos cegos nos veículos da frota destinada ao transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em nenhuma hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto de lei apresentado por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-

Documento assinado digitalmente - YWO-5ZX-YW2-65P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

se a proposta que torna obrigatória a instalação de adesivos indicando os pontos cegos nos veículos da frota destinada ao transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida às concessionárias do transporte coletivo urbano do Município de Divinópolis para a fixação de adesivos de identificação dos pontos cegos nos veículos da frota municipal, com o objetivo de alertar motociclistas, ciclistas, pedestres e demais usuários das vias públicas acerca dos riscos de permanência nessas áreas com prejuízo à visibilidade do condutor do veículo.

Essa proposta revela-se de mínimo impacto econômico e não tem o condão de gerar qualquer espécie de reflexo na modicidade das tarifas do transporte coletivo de passageiros no Município, e por isso não caracteriza medida de usurpação de competência que cabe de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - YWO-5ZX-YW2-65P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 154/2025.

Divinópolis, 15 de julho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 154/2025

Documento assinado digitalmente - YWO-5ZX-YW2-65P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 15/07/2025 às 17:44:50

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 15/07/2025 às 17:44:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 18/07/2025 às 12:42:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 21/07/2025 às 13:53:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 21/07/2025 às 14:16:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

YWO **5ZX** **YW2** **65P**